



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02272/09

Fl. 1/2

Órgão: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Assunto: Verificação do cumprimento da decisão contida no item V do Acórdão AC2 TC 2339/2009, relativo à inspeção de obras, exercício de 2008

Responsáveis: Antônio Fernandes de Lima

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONTIDA NO ÍTEM V DO ACÓRDÃO AC2 TC 2339/2009, RELATIVO À INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, ACERCA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO EXERCÍCIO DE 2008. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE JÁ TER HAVIDO O JULGAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1751/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo inspeção de especial realizada na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, acerca de obras e serviços de engenharia, no exercício de 2008.

A 2ª Câmara, ao apreciar o processo, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 2339/2009, **a)** julgar irregulares as despesas com obras de recuperação do prédio do mercado público e de construção do prédio do PETI; **b)** julgar regulares, com ressalvas, as despesas com as demais obras; **c)** imputar débito ao gestor, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.737,63, referente à excesso apurado pela Auditoria; **d)** aplicar multa de R\$ 1.000,00; **e)** assinar o prazo de 30 dias, ao gestor, para que apresentasse a documentação solicitada pela Auditoria (matrícula no INSS (CEI) e ART junto ao CREA de todas as obras); **f)** representar a RFB sobre a falta de inscrição das obras no INSS; **g)** determinar a anexação de cópia da decisão à PCA de 2008 (Processo TC nº 02942/09); e **h)** recomendação a verificação do cumprimento da decisão contida no item V do Acórdão AC2 TC 2339/2009, relativo à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, acerca de obras e serviços de engenharia, no exercício de 2008, tendo decidido, entre outras deliberações em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor responsável, Sr. Antonio Fernandes Lima, para que apresentasse a documentação solicitada pela Auditoria, qual seja: matrícula no INSS (CEI) e ART junto ao CREA de todas as obras.

Após a publicação do Acórdão, que se deu no dia 28/11/2009, o ex-prefeito foi notificado acerca da publicação da decisão, porém permaneceu silente.

O Processo foi encaminhado à Corregedoria para verificar o cumprimento da decisão. Informou aquele órgão que até a presente data o então gestor não comprovou documentalmente o cumprimento integral da decisão mencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02272/09

Fl. 2/2

O ex-gestor foi mais uma vez citado para comprovar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 2339/2009, mas não compareceu aos autos.

O processo não foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial.

É o relatório, informando foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Acórdão AC2 TC 2339/09, já houve o julgamento das despesas objeto do Processo, inclusive com imputação de débito, aplicação de multa e representação à RFB, acerca da falta de inscrição das obras no INSS. O prazo para um eventual recurso de reconsideração foi exaurido, sem a manifestação do ex-gestor. O Relator entende que a 2ª Câmara não deve renovar o prazo para apresentação da matrícula junto ao INSS (CEI) e a ART das obras; no entanto, deve ser aplicada multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao senhor Antônio Fernandes de Lima, em razão do não atendimento das determinações da Corte, arquivando, por fim, os autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02272/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 2339/2009, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento em: (a) aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, em razão do descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 2339/09, a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE/TCE-PB, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e (b) determinar o arquivamento dos autos, vez que já houve julgamento das obras objeto do Processo.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB